

Fredie Didier Jr.
Leonardo Carneiro da Cunha



Curso de Direito PROCESSUAL CIVIL

Meios de Impugnação às Decisões Judiciais
e Processo nos Tribunais

3

De acordo com as Leis n. 13.188/2015 (exercício do direito de resposta e retificação) e 13.256/2016 (altera regras sobre o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, ação rescisória, reclamação, embargos de divergência e agravo em recurso especial e extraordinário).

13ª edição • reescrita de acordo com o Novo CPC

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Reclamação

Sumário – 1. Breve histórico da reclamação e sua evolução no Brasil – 2. Fundamentos da reclamação: 2.1. Aspectos constitucionais; 2.2. A teoria dos poderes implícitos e a teoria da reserva legal; 2.3. A previsão da reclamação em outras leis; 2.4. O papel dos regimentos internos dos tribunais – 3. Natureza jurídica: 3.1. Generalidades; 3.2. Entendimento do STF a respeito da natureza jurídica da reclamação; 3.3. Consequências da definição da natureza jurídica da reclamação; 3.4. Cabimento da reclamação em todos os tribunais – 4. Reclamação e decisão transitada em julgado – 5. Hipóteses de cabimento da reclamação (demanda típica, de fundamentação vinculada): 5.1. Generalidades; 5.2. Reclamação para preservação de competência do tribunal; 5.3. Reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal; 5.4. A reclamação como instrumento para realização da distinção; 5.5. A reclamação como instrumento para interpretação da decisão do tribunal – 6. Legitimidade para a reclamação: 6.1. Legitimidade ativa; 6.2. Legitimidade passiva e intervenção do interessado – 7. Procedimento da reclamação: 7.1. Previsão legal; 7.2. Processo documental (prova pré-constituída); 7.3. Requisitos da petição inicial; 7.4. Prevenção do relator; 7.5. Indeferimento da petição inicial ou julgamento de improcedência liminar do pedido pelo relator; 7.6. Tutela provisória na reclamação; 7.7. Reclamação repetitiva; 7.8. Prazo para ajuizamento da reclamação; 7.9. Relação entre recurso e reclamação (art. 988, § 6º, CPC); 7.10. Intervenção do Ministério Público na reclamação – 8. Decisão que julga a reclamação – 9. Recursos na reclamação.

1. BREVE HISTÓRICO DA RECLAMAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

A reclamação constitucional nasceu na jurisprudência do STF com fundamento na teoria dos poderes implícitos. Os poderes implícitos dos tribunais são necessários ao exercício de seus poderes explícitos. Tendo os tribunais o poder explícito de julgar, têm o poder implícito de dar efetividade às próprias decisões e o de defender a própria competência. Para exercer esses poderes implícitos, concebeu-se a reclamação constitucional. Em virtude de tais poderes implícitos, inerentes a qualquer tribunal, deve-se admitir a reclamação constitucional perante os tribunais.

A reclamação está prevista no Regimento Interno do STF nos arts. 156 a 162.

Com a promulgação da Constituição de 1988, consagrou-se de vez e expressamente a reclamação constitucional, estando prevista para o STF (art. 102, I, I) e para o STJ (art. 105, I, f).

Com a inserção no texto constitucional da Ação Declaratória de Constitucionalidade pela EC 3/1993 e, posteriormente, com a Reforma do Judiciário pela EC 45/2004, a reclamação constitucional ganhou ainda mais importância, sendo cabível para impor o cumprimento de decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade e garantir a aplicação de enunciados da súmula vinculante do STF.

A reclamação era regulada pela Lei n. 8.038/1990. O Código de Processo Civil de 2015 passou a dispor sobre a reclamação. Assim, não havia mais sentido que houvesse disciplina sobre o tema em lei extravagante, que, nesse ponto, foi revogada (art. 1.072, IV, CPC). O art. 988 do CPC reafirma seu cabimento para (a) preservar a competência do tribunal; (b) garantir a autoridade das decisões do tribunal; (c) garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e, (d) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante.

Além de reafirmar o seu cabimento em tais hipóteses, o referido art. 988 do CPC, em seu inciso IV, prevê a reclamação para garantir a observância de precedente proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. E, nos termos de seu § 5º, II, é cabível a reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos especial ou extraordinário repetitivos, mas só depois de esgotadas as instâncias ordinárias.

2. FUNDAMENTOS DA RECLAMAÇÃO

2.1. Aspectos constitucionais

A Constituição Federal de 1988 previu, expressamente, a reclamação apenas para o STF e para o STJ. Nos termos do seu art. 102, I, *l*, compete ao STF processar e julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Ao STJ, segundo o art. 105, I, *f*, da CF, cabe igualmente a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Por sua vez, o art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, confere ao STF competência originária para processar e julgar reclamação contra decisão judicial ou ato administrativo que contrarie enunciado da súmula vinculante aplicável ao caso, ou que o aplique indevidamente.

Apoiados em uma interpretação literal e considerando a dificuldade de acesso direto ao STF e ao STJ a partir da primeira instância, alguns autores defendem somente ser cabível a reclamação a esses dois tribunais. Excepcionalmente, em razão do princípio da simetria, admitem reclamação para garantir a observância de decisão de tribunal de justiça em controle concentrado de constitucionalidade de leis locais em face da Constituição Estadual¹.

1. Nesse sentido, NOBRE JR., Edilson Pereira. "Reclamação e tribunais de justiça". *Reclamação constitucional*. Eduardo José da Fonseca Costa; Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (org.). Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 109-129.

Quem assim entende deverá, provavelmente, passar a sustentar, diante do disposto no art. 988 do CPC, que: seus incisos I e II são válidos, desde que o termo “tribunal” compreenda somente o STF, o STJ e os tribunais de justiça no exercício do controle concentrado de inconstitucionalidade local; a previsão do inciso II do § 5º do art. 988 também seria válida; o inciso III é indiscutivelmente válido, sendo inconstitucional a previsão do inciso IV, sendo cabível a reclamação, nesta última hipótese, apenas para o STF e STJ, a fim de garantir a observância de precedente firmado em incidente de assunção de competência².

Esse entendimento restritivo não é correto, pois limita indevidamente a possibilidade de o legislador criar reclamação, cujo fundamento repousa na teoria dos poderes implícitos. Ademais, o entendimento restritivo deixa sem solução o problema da inadmissão da apelação pelo juiz de primeiro grau. A este não é mais possível exercer a admissibilidade da apelação (art. 1.010, § 3º, CPC), não sendo cabível agravo de instrumento da decisão que inadmita apelação, justamente porque não é possível haver decisão que inadmita apelação.

Na verdade, nesse caso, “cabe reclamação, por usurpação de competência do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação”³.

Também não há mais juízo provisório de admissibilidade em recurso ordinário constitucional. Portanto, “cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, ‘b’.”⁴ Por esse mesmo motivo, “cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, ‘a’.”⁵ Também por isso, “cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I.”⁶

A reclamação passou a desempenhar relevante função no sistema instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. Seu eventual descabimento perante tribunais de justiça e regionais federais poderia provocar uma “lacuna jurídica ameaçadora”⁷.

2. Também constatando que aqueles que assim entendem devem adotar entendimento restritivo, COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Da reclamação”. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (coords.). São Paulo: RT, 2015, p. 2200.

3. Enunciado 207 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

4. Enunciado 208 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

5. Enunciado 209 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

6. Enunciado 210 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

7. COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Da reclamação”. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. cit., p. 2201.

2.2. A teoria dos poderes implícitos e a teoria da reserva legal

Já se viu que a reclamação constitucional decorre da teoria dos poderes implícitos. Sendo assim, todos os tribunais teriam a reclamação à disposição para o resguardo de suas competências e a preservação da autoridade de suas decisões.

Os tribunais têm poderes implícitos, necessários ao exercício de seus poderes explícitos. Significa, então, que a reclamação não precisa necessariamente de previsão em texto normativo, sendo manifestação dos poderes implícitos dos tribunais, que servem para dar efetividade às próprias decisões e para a defesa de suas competências.

Há, entretanto, quem defenda que a reclamação constitui instituto de direito processual civil e, como tal, somente poderia ser criada por lei federal, nos termos do art. 22, I, da CF/1988. Foi por isso, aliás, que o STF, ao julgar o RE 405.031, rel. Min. Marco Aurélio, reputou inconstitucional a reclamação prevista no regimento interno do TST. Segundo entendeu o STF, seria inconstitucional criar ou prever a reclamação constitucional em regimento interno. Não havendo previsão constitucional, nem existindo lei (no sentido formal e material) prevendo a reclamação para o TST, é, segundo entendeu o STF em tal precedente, inconstitucional a reclamação para o TST, já que prevista apenas em seu regimento interno.

Tal precedente, como restará evidente ao longo do presente capítulo, contraria a jurisprudência do próprio STF. O STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, entendeu – e já reafirmou – que a reclamação constitucional não seria uma ação, mas mera manifestação do direito de petição. Sendo a reclamação mera manifestação do direito de petição, não haveria necessidade de previsão legal, pois o direito de petição é autoexecutável, exercido diretamente, sem necessidade de regulamentação. Embora o STF entenda que se trata de mera manifestação do direito de petição, entende, contraditoriamente, ser necessária a previsão legal para que seja adotada a reclamação em outros tribunais que não sejam o próprio STF e o STJ. Ora, se entende que é direito de petição, deveria, conseqüentemente, entender desnecessária a regulamentação ou a previsão legal.

Tal discussão perdeu o sentido com o CPC de 2015, que prevê a reclamação para todo e qualquer tribunal.

É bem de ver que existem duas teorias que fundamentam a reclamação constitucional: (a) a dos poderes implícitos; e a (b) da reserva legal.

2.3. A previsão da reclamação em outras leis

A reclamação está, como visto, prevista na Constituição Federal para o STF (art. 102, I, I) e para o STJ (art. 105, I, f). Além dessa *previsão constitucional*, algumas leis tratam da reclamação.

A Lei n. 11.417/2006, que regulamenta a súmula vinculante do STF, cuida da reclamação em seus arts. 7º, 8º e 9º. Tais dispositivos mantêm-se em vigor, sendo compatíveis com a disciplina da reclamação. Na verdade, regulam a reclamação contra ato judicial ou administrativo que contrarie enunciado da súmula vinculante aplicável ao caso, ou que o aplique indevidamente, estabelecendo condições e exigências que serão examinadas no item próprio, relativo à reclamação contra ato que desrespeita enunciado de súmula vinculante.

O Código de Processo Penal Militar (aprovado pelo Decreto-lei nº 1.002/1969) prevê, em seus arts. 584 a 587, a reclamação para o Superior Tribunal Militar, qualificando-a como um recurso. Aquelas disposições foram absorvidas pelo CPC, devendo-se ressaltar, apenas, os prazos. Em outras palavras, o conteúdo dos arts. 584 a 587 do CPPM coincide com o dos arts. 988 a 993 do CPC, salvo quanto aos prazos para prestação de informações pela autoridade reclamada (que, no âmbito militar, é de quarenta e oito horas, enquanto, no CPC, é de dez dias) e para manifestação do Ministério Público (que, no âmbito militar, é de três dias, enquanto, no CPC, é de cinco dias). O CPC não altera os prazos do CPPM, pois estes foram fixados pelo legislador, levando em conta as peculiaridades do processo penal militar e das matérias submetidas ao exame dos tribunais militares. Assim, com a ressalva dos prazos, a disciplina da reclamação coincide, sendo idênticas as regras aplicáveis no processo civil e no processo penal militar.

2.4. O papel dos regimentos internos dos tribunais

Os regimentos internos dos tribunais tratam da reclamação, disciplinando seu procedimento e estabelecendo as competências de seus órgãos. Os arts. 988 a 993 do CPC passaram a tratar do tema, revogando as disposições contidas nos regimentos internos dos tribunais com eles incompatíveis.

As regras de competência, previstas nos regimentos internos, devem manter-se. Isso porque é dos tribunais a atribuição de fixar a competência de seus órgãos internos (art. 96, I, a, CF/88). Cabe, portanto, aos tribunais estabelecer se a reclamação será julgada por uma turma, por uma câmara, por uma seção, por um grupo de câmaras, pelo plenário ou pelo órgão especial, se houver.

O § 2º do art. 988 do CPC fixa uma regra de prevenção: a reclamação será distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível. Assim, se a reclamação for, por exemplo, ajuizada para garantir a autoridade de uma decisão do tribunal, o relator da causa originária em que se proferiu a decisão descumprida deverá ser o relator da reclamação. Tome-se, ainda, o exemplo da reclamação proposta para garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade: o relator da reclamação haverá de ser o mesmo da ADI, ADC ou ADPF, cuja decisão não está sendo observada pela autoridade reclamada.

A função do regimento interno é muito importante no âmbito da reclamação.

O CPC prevê essa hipótese de prevenção, mas há outras que precisam estar disciplinadas nos regimentos internos. A previsão do § 2º do art. 988 do CPC não abrange, em muitos casos, a hipótese de reclamação para preservação da competência do tribunal. É o que ocorre, por exemplo, no caso em que o juiz inadmite a apelação. Não lhe sendo mais possível exercer o juízo de admissibilidade da apelação (art. 1.010, § 3º, CPC), se o fizer haverá usurpação de competência do tribunal. Em tal hipótese, cabe a reclamação (art. 988, I, CPC). Ajuizada a reclamação, haverá um relator. É bem razoável que ele fique prevento para a apelação, mas é preciso que o regimento assim estabeleça.

Também é possível que, pelo regimento interno, o julgamento da reclamação seja atribuído a órgão diverso do julgamento da causa principal, o que pode, até mesmo, inviabilizar a prevenção. Daí o § 2º do art. 988 do CPC dispor que o relator ficará prevento, “sempre que possível”. Pela composição do tribunal e diante de regras regimentais, pode, em algum caso, não ser possível a prevenção. É preciso que o regimento estabeleça as regras adequadas, a fim de definir a competência do órgão, a atribuição da relatoria e as regras de prevenção.

3. NATUREZA JURÍDICA

3.1. Generalidades

A reclamação não se confunde com a *correição parcial*⁸.

A correição parcial constitui medida administrativa tendente a apurar uma atividade tumultuária do juiz, não passível de recurso. Há, na correição, nítida feição disciplinar. Ao longo do tempo, restou esvaziada a correição parcial. Isso porque um mecanismo administrativo e disciplinar, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial. Trata-se, enfim, de “medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo”⁹. Já a reclamação ostenta natureza jurisdicional.

A reclamação provoca a cassação da decisão reclamada, com avocação dos autos, a depender de sua hipótese de cabimento. Tal atividade não é administrativa. Ora, “cassar uma decisão é típica atividade jurisdicional, sendo absurdo pensar

8. Sobre a correição parcial e seu caráter administrativo-disciplinar, vide: SANTOS, Aloysio. *A correição parcial: Reclamação ou recurso acessório?* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 41.

9. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. “Correição parcial não é recurso (portanto, não deve ser usada como tal)”. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação as decisões judiciais*. Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: RT, 2001, p. 836.

em medidas puramente administrativas capazes de banir a eficácia de atos de exercício da jurisdição”.¹⁰

A reclamação é uma ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e no CPC, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais, bem como garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

A reclamação tem, enfim, natureza jurídica de ação¹¹. É exemplo de ação autônoma de impugnação de ato judicial, de natureza constitucional¹².

Em primeiro lugar, porque depende de provocação de uma das partes ou do Ministério Público. Essa, como se sabe, é uma das distinções entre a atividade administrativa e a jurisdicional: enquanto a primeira pode ser realizada de ofício, a segunda depende de provocação (art. 2º, CPC).

Demais disso, o acolhimento da reclamação não ocorre no mesmo processo em que praticado o ato reclamado. A reclamação constitucional provoca, não a anulação ou reforma da decisão exorbitante, mas sua cassação (sem necessidade de o órgão inferior proferir outra) ou a avocação dos autos, para a observância da competência do tribunal. Na reclamação, não há reforma da decisão, pois não se profere outra no lugar da decisão reclamada, não havendo, portanto, o efeito substitutivo a que alude o art. 1.008 do CPC.

10. DINAMARCO, Cândido Rangel. “A reclamação no processo civil brasileiro”. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, n. 100, p. 199.

11. Gilmar Ferreira Mendes diz que a reclamação constitucional é “ação especial” (MENDES, Gilmar Ferreira. *A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal*. FADM. n.º 100. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 96)

12. Dentre outros, MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 5, p. 287; GÓES, Gisele. “Reclamação constitucional”, cit., p. 508; MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007, p. 109; SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da reclamação. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 808, fev.-2003, 151; PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 646, ago.-1989; p. 30; TALAMINI, Eduardo. *Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto*. São Paulo: Tese de livre-docência apresentada na USP, 2008, p. 173; LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011, p. 171; MINGATI, Vinícius Secafen. *Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012, p. 79; TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013; p. 44; STRATZ, Murilo. *Reclamação na jurisdição constitucional*. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2015, p. 16; OLIVEIRA, Pedro Miranda. “Da reclamação”. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral; Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 1 ao art. 988, p. 1455.

Por essas razões, já se observa que a reclamação não detém a natureza de recurso¹³. Não serve para anular ou reformar uma decisão, não tem o efeito substitutivo mencionado no art. 1.008 do CPC, não ocorre no mesmo processo em que praticado o ato reclamado, além de não receber o tratamento legislativo de recurso, nem estar disciplinado em lei como tal.

A reclamação não está prevista em qualquer dispositivo de lei federal como recurso. Aliás, a reclamação está prevista nos incisos I dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, estando, portanto, confinada nas hipóteses de competência *originária* do STF e do STJ, o que reforça a ideia de que *não* detém natureza recursal¹⁴. Ademais, o recurso, para ser interposto, depende da existência de sucumbência, gravame ou prejuízo imposto ao recorrente. Já a reclamação não depende necessariamente da derrota; o interesse pode ser exatamente o de que a decisão que lhe fora favorável seja efetivamente cumprida ou, independentemente de derrota ou vitória, seja preservada a competência do tribunal¹⁵. Enquanto o recurso tem prazo, a reclamação não se sujeita a qualquer prazo preclusivo¹⁶.

A reclamação é uma ação que provoca o exercício da jurisdição contenciosa.

Independentemente da acirrada discussão doutrinária quanto à presença, na jurisdição voluntária, de características como a substitutividade e submissão à coisa julgada (normalmente não relacionadas à jurisdição voluntária, não obstante as divergências – conferir o v. 1 deste curso), e de tratar-se de atividade judicial ou administrativa, o certo é que a jurisdição voluntária assim se caracteriza por compreender atos autorizativos, homologatórios ou constitutivos de direitos. Em outras palavras, existem atos jurídicos que somente podem ser praticados por particulares, sob a supervisão, fiscalização, chancela ou autorização do Poder Judiciário. Daí ser necessária uma autorização, uma homologação ou uma atividade constitutiva. Essa é, em suma, a característica da jurisdição voluntária, que se destina à “administração de interesses particulares”, como se diz largamente no âmbito doutrinário¹⁷.

Não é isso que ocorre com a reclamação, pois ela não se destina à “administração de interesses particulares”, não constituindo meio necessário para a

13. Defendendo ser a reclamação um recurso: LIMA, Alcides de Mendonça. *O poder judiciário e nova Constituição*. Rio de Janeiro: AIDE, 1989, p. 80; LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais no novo CPC*. São Paulo: Lexia, 2015, p. 495.

14. MORATO, Leonardo Lins. “A reclamação prevista na Constituição Federal”. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: RT, 2000, p. 447.

15. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 452-453.

16. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*, cit., p. 454.

17. Sobre a jurisdição voluntária, GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 23-25.

realização de atos jurídicos, nem servindo para sua autorização, homologação ou constituição. A reclamação provoca o exercício de uma jurisdição contenciosa, não se enquadrando como atividade de jurisdição voluntária.

A reclamação também não se identifica como um incidente processual¹⁸. Muito embora não haja uma noção precisa e bem delimitada do que seja incidente processual¹⁹, é possível estabelecer os seus pressupostos, quais sejam, a) uma situação nova; b) que cai sobre algo que preexiste²⁰. O incidente somente existe se houver, antes, um processo judicial em curso. Surgindo um incidente processual, altera-se o curso do procedimento, podendo haver seu encerramento prematuro, com a extinção do processo, ou um retardamento, com um desvio de rota: o procedimento se suspende ou se altera em razão do incidente. A reclamação não preenche tais pressupostos, não se enquadrando, portanto, como um incidente processual. Para que haja o incidente, é preciso, como visto, que preexista um processo judicial. Pode haver reclamação sem que sequer haja processo anterior, mas simples inquérito policial, e ainda assim a competência do tribunal superior pode estar sendo usurpada, “por se tratar de inquérito que poderia redundar em denúncia contra pessoa que possuía foro privilegiado naquela corte, de modo que a própria atividade inquisitorial havia de ser ali conduzida”²¹.

A decisão do tribunal superior pode ser descumprida por autoridade administrativa, daí sendo cabível uma reclamação, sem que haja, portanto, um *prévio* processo judicial – p. ex.: ato administrativo que desrespeita a “súmula vinculante”, § 3º do art. 103-A da CF/88. É que, nesse caso, o descumprimento não ocorre num processo judicial, mas no exercício de uma atividade administrativa. Não há que se falar, portanto, em incidente processual, já que não há processo judicial em curso. Não bastasse isso, o ajuizamento da reclamação não altera o curso do procedimento, não constituindo um incidente processual.

A reclamação consiste, a bem da verdade, numa *ação*, ajuizada originariamente em tribunal, com vistas a obter a preservação de sua competência ou a garantir a autoridade de seus julgados ou de seus precedentes obrigatórios²². A reclamação contém, inclusive, os elementos da ação, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Realmente, há o reclamante e o reclamado, contendo a formulação de um pedido

18. Defendendo ser a reclamação um incidente processual, ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correição parcial*. São Paulo: Bushatsky, 1969, p. 109.

19. Sobre a delimitação do conceito de incidente processual e da fixação dos seus pressupostos, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. São Paulo: RT, 2000, p. 17-70.

20. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*, cit., p. 27.

21. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 459.

22. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*, cit., p. 459-461; LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: RT, 2011, p. 171-179.

e a demonstração de uma causa de pedir, consistente na invasão de competência, na desobediência à decisão da corte, a um enunciado de súmula vinculante ou a um precedente obrigatório.

3.2. Entendimento do STF a respeito da natureza jurídica da reclamação

O Supremo Tribunal Federal foi instado a manifestar-se sobre o tema, chegando, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.212-1/CE, a definir qual a natureza jurídica da reclamação.

Segundo entendeu o STF, a reclamação não é recurso, nem ação, nem incidente processual. O STF, valendo-se de lições de Ada Pellegrini Grinover²³, considerou a reclamação como manifestação do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição Federal, em razão do qual o cidadão se dirige ao Poder Público, com vistas a obter a defesa de direito ou objetivando combater ilegalidade ou abuso de poder. A reclamação seria veículo para exercício do direito de petição.

Contrariamente ao que entende o STF, a reclamação não deve ser enquadrada como manifestação do direito de petição. Na reclamação, há exercício de pretensão à tutela jurídica do Estado, que se faz por meio de uma ação ou demanda judicial, cujos elementos estão presentes: há, na reclamação, partes, causa de pedir e pedido. Há, na reclamação, procedimento predefinido com observância do contraditório, não podendo o tribunal proceder de ofício. A reclamação depende de provocação da parte ou do Ministério Público, formando relação processual autônoma. É possível, na reclamação, haver concessão de tutela provisória, cabendo recurso da decisão que a defere ou indefere. O acórdão que julga a reclamação produz coisa julgada. A reclamação deve ser proposta por advogado constituído pela parte, podendo ser proposta pelo Ministério Público que detém capacidade postulatória.

Tudo isso faz ver que a reclamação não constitui mero exercício do direito de petição; é uma ação.

3.3. Consequências da definição da natureza jurídica da reclamação

3.3.1. Requisitos da petição inicial e capacidade postulatória

A reclamação é uma ação. Sua propositura exige, portanto, *capacidade postulatória*. Não há qualquer norma jurídica que confira tal capacidade às pessoas em geral para a propositura da reclamação. É preciso, portanto, que a parte esteja representada por advogado devidamente constituído. Evidentemente, reclamações

23. GRINOVER, Ada Pellegrini. "A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais". *O processo: estudos & pareceres*. São Paulo: DPJ, 2005, p 74.

podem ser subscritas por membros do Ministério Público ou defensores públicos, que também possuem capacidade postulatória.

Exatamente porque é uma ação, a reclamação deve ser proposta por petição inicial que preencha os requisitos do art. 319 do CPC, com exceção daquele previsto em seu inciso VII, haja vista não haver, em seu procedimento, audiência de conciliação ou de mediação. O procedimento da reclamação é especial, afastando-se do procedimento comum previsto no CPC, que está estruturado de modo a ter, em sua fase postulatória, uma audiência de mediação ou de conciliação.

A prova produzida na reclamação é a documental pré-constituída, não sendo possível haver dilação probatória. Por esse motivo, basta ao reclamante indicar os documentos que acompanham sua petição inicial.

3.3.2. Decisão apta a formar coisa julgada

A decisão proferida na reclamação produz coisa julgada.

Assim, julgada uma reclamação, não poderá haver a repositura de idêntica reclamação, devido ao óbice da coisa julgada. A decisão proferida na reclamação é alcançada pela coisa julgada, somente podendo ser desfeita mediante o ajuizamento de ação rescisória²⁴.

3.3.3. Custas e honorários advocatícios na reclamação.

Por ser a reclamação uma ação, deve o reclamante efetuar o pagamento de custas para seu ajuizamento. Ao final, o vencido há de ser condenado nos honorários de advogado da parte vencedora.

O STF, contudo, entendeu, consoante já demonstrado, que a reclamação não tem natureza de ação, consistindo num mero exercício do direito de petição. Coerentemente com esse entendimento, não se deveria exigir custas na reclamação. Em outras palavras, a prevalecer o entendimento do STF, segundo o qual a reclamação não tem natureza de ação, mas de mero exercício do direito de petição, não se deve exigir custas para seu ajuizamento.

Sendo igualmente coerente com esse entendimento do STF, não deveria, na reclamação constitucional, haver condenação do vencido em honorários de advogado.

24. "Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil. Reclamação: Garantia à Autoridade de Decisão do S.T.F. (art. 102, I, 'I', da Constituição Federal, e art. 156 do R.I.S.T.F.). Coisa Julgada. 1. Havendo sido julgada improcedente a Reclamação anterior, sem que os Reclamantes, no prazo legal, propusessem a Ação Rescisória, em tese cabível (art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil) e na qual, ademais, nem se prescindiria de produção das provas neles exigidas e aqui não apresentadas, não podem pretender, com alegações dessa ordem, pleitear novo julgamento da mesma Reclamação, em face do obstáculo da coisa julgada. 2. Agravo Regimental improvido pelo Plenário do S.T.F. Decisão unânime." (STF, Pleno, Rcl 532 AgR/RJ, rel. Min. Sydney Sanches, j. 1º/8/1996, DJ 20/9/1996, p. 34.541)

O STJ, partindo da mesma premissa do STF, entende que não há, na reclamação, condenação em honorários advocatícios. Segundo anotado em precedente do STJ, “é vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação”²⁵. Em precedente mais antigo, o próprio STJ, entendendo que a reclamação teria a natureza de mero incidente processual, já havia manifestado essa orientação, asseverando que

“É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação. A reclamação é apenas um incidente processual. Não dá ensejo à formação de uma nova relação jurídica-processual, tendo em vista a inexistência de citação do reclamado para se defender. Trata-se de mero incidente, através do qual se busca preservar a autoridade da decisão proferida no processo, bem como a competência da corte superior a quem cabe julgar determinado recurso interposto no processo”²⁶.

A reclamação é, porém, uma ação. Desse modo, o vencido deve, ao final, ser condenado nos honorários de advogado da parte vencedora.

3.4. Cabimento da reclamação em todos os tribunais

De acordo com o § 1º do art. 988 do CPC, a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal. Já era cabível normalmente para o STF e para o STJ. O Código de Processo Penal Militar prevê a reclamação para o STM. Também, segundo entendimento do STF, já era cabível para os tribunais de justiça, caso houvesse previsão na Constituição Estadual.

A teoria dos poderes implícitos justificava a aceitação da reclamação para todo e qualquer tribunal. A previsão da reclamação no CPC e a existência de expresso dispositivo que afirma ser cabível perante qualquer tribunal confirmam isso.

A previsão da reclamação para todo e qualquer tribunal reforça o cumprimento pelos juízos e tribunais dos deveres de coerência e integridade previstos no art. 926 do CPC, justamente porque serve de instrumento para efetivá-los.

Cabe, enfim, reclamação perante todo e qualquer tribunal.

4. RECLAMAÇÃO E DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

É inadmissível, segundo o § 5º, I, do art. 988 do CPC, a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão²⁷. O dispositivo confirma um entendimento já consagrado: a reclamação não é sucedâneo de ação rescisória, e não deve ser utilizada como tal. Aliás, esse é o teor do enunciado 734 da Súmula do STF: “Não

25. STJ, 3ª Seção, Rcl 2.017/RS, rel. Min. Jane Silva, Des. Conv. do TJ/MG, j. 8/10/2008, *DJe* 15/10/2008.

26. STJ, 1ª Seção, Rcl 502/GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 14/10/1998, *DJ* de 22/3/1999, p. 35.

27. Admitindo a reclamação após o trânsito em julgado, com aptidão até de desfazer a coisa julgada material, SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. “Da reclamação”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 808, fev.-2003, 136.

cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

Na verdade, não cabe a reclamação como meio de desfazer, reformar, cassar, modificar decisão transitada em julgado, pois, nesse caso, estaria fazendo as vezes de uma ação rescisória. É óbvio, contudo, que, se a decisão que estiver sendo desrespeitada transitara em julgado, cabe a reclamação. Assim, conhecido e provido, por exemplo, um recurso extraordinário, por acórdão transitado em julgado, cabe a reclamação contra a decisão do juiz de primeira instância que determinar a execução de forma diversa do que restou julgado pelo STF. A decisão do STF transitou em julgado, mas isso não é, obviamente, óbice à reclamação²⁸.

Ajuizada a tempo a reclamação, o superveniente trânsito em julgado não a torna incabível, pois, nessa hipótese, não se está a utilizá-la como sucedâneo de ação rescisória. Vale dizer que o enunciado 734 da Súmula do STF não incide, se a reclamação for intentada antes do trânsito em julgado; sobrevindo o trânsito em julgado, a reclamação não se torna incabível²⁹.

Se a decisão reclamada tiver sido impugnada por recurso, a inadmissibilidade ou o julgamento dele não a prejudica. Nesse sentido, o § 6º do art. 988 do CPC: “A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

A reclamação tem, como se vê, efeito obstativo, impedindo o trânsito em julgado. Não há como entender de modo diverso. Interpretação diferente geraria uma contradição: caso o trânsito julgado sobreviesse, a reclamação perderia o objeto.

5. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO (DEMANDA TÍPICA, DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA)

5.1. Generalidades

A reclamação é uma demanda típica, somente podendo ser utilizada em hipóteses previamente determinadas pelo legislador³⁰.

28. CAVALCANTE, Mantovanni Colares. “Análise da Súmula 734 do STF à Luz da Natureza Jurídica da Reclamação Constitucional”. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: RT, 2005, p. 410.

29. Ao julgar a Reclamação 2.280/RJ, a 2ª Turma do STF entendeu ser cabível a reclamação intentada antes do trânsito em julgado. A propósito, é oportuno transcrever trecho do voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa, que assim se expressou: “Preliminarmente, considero que o trânsito em julgado do acórdão reclamado, noticiado com a Petição avulsa 23.179/2008, não prejudica o conhecimento desta reclamação. A alegada violação de precedente desta Corte foi apresentada em momento oportuno, enquanto ainda tramitava o processo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, esta reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de eventual ação rescisória. Ademais, compete à Corte zelar pela máxima efetividade de suas decisões, especialmente nas hipóteses em que o risco à autoridade do Supremo Tribunal Federal foi devidamente evocado pelo reclamante a tempo.”

30. Nesse mesmo sentido, LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011, p. 249.

Em razão do disposto nos arts. 102, I, *l*, e 105, I, *f*, da Constituição Federal, cabe reclamação para (a) preservação da competência e para (b) garantir a autoridade da decisão do tribunal. Nesta última hipótese, insere-se a reclamação contra ato que desrespeitou enunciado da súmula vinculante do STF, prevista no art. 103-A, § 3º da Constituição Federal, com procedimento regulamentado na Lei nº 11.417/2006.

A hipótese de cabimento da reclamação para *garantir a autoridade da decisão do tribunal* abrange (a) a observância de decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade e (b) a observância de precedente obrigatório. Tais hipóteses já poderiam ser deduzidas da previsão de admissibilidade da reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal.

O CPC explicita essa interpretação, dispondo, em seu art. 988, ser cabível a reclamação para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (III) e, ainda, para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência (IV). Também é cabível para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou em recurso repetitivo, mas somente depois de esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II).

A reclamação somente cabe, enfim, se houver sido afirmada uma das hipóteses típicas previstas em lei. Os casos de reclamação não são exemplificativos; o rol do art. 988 do CPC é exaustivo. É possível exigir-se esgotamento prévio de instâncias, mas isso não afasta o cabimento da reclamação. É o que ocorre, por exemplo, no caso de reclamação contra decisão administrativa que não observa o enunciado de súmula vinculante. Nesse caso, é preciso que haja, antes, o esgotamento das instâncias administrativas (art. 7º, §1º, Lei n. 11.417/2006). De igual modo, é o que ocorre com a reclamação destinada a impor observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou em recurso repetitivo. Nessa hipótese, é preciso que haja o esgotamento prévio das instâncias ordinárias. Em tais situações, a reclamação é cabível, mas exige, para sua admissibilidade, o esgotamento prévio de instâncias.

Cada uma das hipóteses previstas no art. 988 corresponde a uma causa de pedir suficiente para fundamentar a reclamação. A cada fundamento típico corresponde uma possível causa de pedir. Cada causa de pedir, na reclamação, não corresponde a cada inciso do art. 988 do CPC, mas, sim, a cada fundamento. Veja, por exemplo, que o inciso III prevê dois fundamentos diversos: a) a inobservância de enunciado de súmula vinculante; e, b) a inobservância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

Cada fundamento é uma causa de pedir. E cada causa de pedir é uma questão de fato. Sendo assim, o tribunal não pode cassar a decisão reclamada ou avocar

os autos por fundamento não invocado, em razão da regra da congruência (arts. 141 e 492, CPC).

A indicação errônea de um por outro dos incisos do art. 988 do CPC não deve, porém, prejudicar o autor, nem vincula o órgão julgador. Este pode examinar o pedido – e eventualmente acolhê-lo –, desde que se baseie na narração do fato constante da petição inicial e caso cumpra o dever de consulta previsto no art. 10 do CPC.

5.2. Reclamação para preservação de competência do tribunal

A reclamação tem por uma de suas finalidades, como se vem demonstrando, a preservação da competência do tribunal.

Nesse caso, não serve a reclamação como meio de eliminar conflito de competência de juízos inferiores, nem de resguardar a competência de um juízo de primeira instância, estabelecida pela prevenção, ou burlada por indevida distribuição por dependência. A reclamação cabe, não custa insistir, para preservar a competência *do tribunal*, e não de um órgão que lhe seja hierarquicamente inferior.

Costuma-se exigir, no tocante à reclamação para preservação da competência, que haja um ato judicial que lhe tenha usurpado.

É possível, todavia, ajuizar a reclamação em virtude de uma omissão, quando, por exemplo, o órgão inferior demora excessiva ou injustificadamente na remessa do recurso para o tribunal destinatário. A demora no envio equivale a uma usurpação de competência, sendo cabível, portanto, a reclamação.

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, deve ser processada e encaminhada ao tribunal, independentemente do exame de sua admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC). Nesse caso, o exame de admissibilidade de tal recurso é privativo do tribunal, não devendo o juízo de primeira instância deixar de encaminhar os autos para o tribunal, ainda que manifestamente inadmissível o recurso. A propósito, assim esclarece o enunciado 207 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “cabe reclamação, por usurpação de competência do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação”.

Caso o juiz deixe de encaminhar ao tribunal a apelação interposta da sentença proferida, caberá reclamação, com vistas à preservação da competência do tribunal.

Devendo a demanda ser instaurada no tribunal superior, seu simples processamento em outro juízo implica usurpação de competência, a ensejar o cabimento da reclamação constitucional. Impetrado, por exemplo, mandado de segurança contra o Presidente da República perante um juízo federal de primeira instância, haverá usurpação de competência do STF, pois ali deveria ser impetrado o *writ*

(art. 102, I, *d*, CF). Cabível, nesse caso, a reclamação para o STF, a fim de que seja preservada sua competência.

Nesse sentido, é cabível a reclamação contra ato de juiz de primeira instância, que suspende o processamento da execução, em razão da pendência de ação rescisória. Em tal hipótese, somente o tribunal ao qual competir processar e julgar a rescisória poderia determinar a suspensão do procedimento executivo, com suporte no art. 969 do CPC.

Nos termos do art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a causa em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

Há, na regra, duas hipóteses diferentes de competência originária do STF.

Na primeira, o Supremo Tribunal Federal é competente, quando houver interesse direto ou indireto da magistratura. Se a causa proposta pelos magistrados ou em favor destes disser respeito a um benefício que se aplica aos magistrados e, igualmente, a várias categorias de servidores públicos, a competência para processar e julgar a causa não é do STF. Somente cabe ao STF processar e julgar a causa, se esta versar sobre vantagem peculiar ou específica da totalidade da magistratura³¹. Proposta, então, demanda que verse sobre interesse peculiar de toda a magistratura em outro juízo que não seja o STF, a competência deste estará sendo usurpada, cabendo reclamação para preservá-la.

Na segunda hipótese, somente será competente o STF, depois que o tribunal de origem reconhecer, expressamente, o impedimento ou a suspeição de mais da metade de seus membros. A simples alegação de suspeição ou impedimento dos componentes do tribunal local não desloca a competência da causa para o STF. É preciso, não custa repetir, que tenha havido o reconhecimento, expresso e formal, do impedimento ou da suspeição pela Corte de origem. Esse, aliás, é o sentido do comando encartado no enunciado 623 da Súmula do STF³²⁻³³. Diante do reconhecimento do impedimento ou da suspeição de mais da metade de seus membros, o tribunal local perde sua competência, que se desloca para o STF. Reconhecido o impedimento ou a suspeição de membros do tribunal local, não se devem convocar

31. STF, Pleno, AO-AgR 1.122/SC, rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/11/2005, DJ 16/12/2005, p. 58; STF Pleno, AO 587/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 6/4/2006, DJ 30/6/2006, p. 6; STF, Pleno, AO 1.151/SC, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4/8/2005, DJ 18/11/2005, p. 2; STF, Pleno, AO-AgR 1.292/MG, rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/11/2005, DJ 16/12/2005, p. 58.

32. Súmula do STF, n. 623: "Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, «n», da CF/88, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros".

33. STF, Pleno, AO-AgR 967/PE, rel. Min. Eros Grau, j. 2/8/2006, DJ 22/9/2006, p. 28.

juízes de primeira instância para completar o *quorum*, sob pena de usurpação da competência do STF. Não remetidos os autos à Suprema Corte ou convocados juízes para completar o *quorum*, caracterizada estará a usurpação de competência, cabendo reclamação³⁴.

Também cabe reclamação contra ato de autoridade *administrativa* que usurpa a competência do Tribunal. Por exemplo, o STF é competente para presidir o inquérito (art. 102, I, *b*) contra membro do Congresso Nacional, em caso de infração penal comum. Caso alguma outra autoridade abra inquérito contra deputado federal, será cabível reclamação dirigida ao STF para preservar sua competência. Nesse sentido, a Reclamação n.º 4.830³⁵: “competete ao Supremo Tribunal Federal supervisionar inquérito policial em que deputado federal é suspeito da prática de crime eleitoral”.

Esses são alguns exemplos de usurpação de competência que rendem ensejo ao ajuizamento da reclamação constitucional. Além de tais hipóteses, será cabível a reclamação sempre que houver usurpação de competência, exatamente porque sua finalidade, em tais situações, é preservar a competência do tribunal.

5.3. Reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal

5.3.1. Generalidades

A reclamação destinada a impor a autoridade do julgado pressupõe um processo prévio em que fora proferida a decisão que se busca garantir. Desobedecida alguma decisão do tribunal, cabe a reclamação para obter seu cumprimento.

A desobediência pode partir de autoridade de qualquer Poder, e não apenas do Judiciário. Não é cabível, entretanto, reclamação contra decisão do próprio tribunal. O tribunal não pode ser tido como desobediente dele mesmo. Segundo anotado em precedente do Supremo Tribunal Federal, “a reclamação não pode constituir via adequada a cassar decisão do próprio Tribunal. De outra parte, não é a reclamação instrumento que possa corresponder a pedido de reconsideração de *decisum* da Corte”³⁶.

É por esse motivo que o STF entende que “não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputadas à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza”³⁷.

34. STF, Pleno, Rcl 1.933/AM, rel. Min. Celso de Mello, j. 16/5/2002, DJ 28/2/2003, p. 10.

35. STF, Pleno, Rcl 4.830/MG, rel. Min. Cesar Peluso, j. 17/5/2007, DJ 14/6/2007.

36. STF, Pleno, Rcl 647, rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/6/1997, DJ 10/8/2001, p. 4.

37. STF, Pleno, Rcl 3.916 AgR, rel. Min. Carlos Britto, j. 12/6/2006, DJ 25/8/2006, p. 16.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível a reclamação contra ato do próprio tribunal³⁸, não a admitindo igualmente como sucedâneo de recurso, a fim de combater atos judiciais de que caiba recurso próprio previsto em lei³⁹. Segundo anotado em precedente do próprio STJ, “não cabe reclamação ao STJ, quando a decisão impugnada está sujeita a recurso específico”⁴⁰ – acrescente-se para recurso específico para o próprio tribunal que julgaria a reclamação.

Cabe, enfim, a reclamação constitucional quando houver desobediência a alguma decisão do tribunal por parte de algum *outro* órgão jurisdicional ou administrativo. Não se exige que a desobediência esteja estratificada em ato comissivo, podendo concretizar-se em virtude de uma omissão⁴¹.

A essa altura, cabe ilustrar a explicação com um exemplo.

Proferida, por exemplo, decisão em recurso especial ou em recurso extraordinário, caberá reclamação, respectivamente, para o STJ ou para o STF, se o juiz ou qualquer outra autoridade jurisdicional descumpri-la. A reclamação será inadmissível contra ato de autoridade administrativa que desrespeitar tal decisão⁴². Imagine-se, por exemplo, que alguém impetra mandado de segurança contra determinada autoridade federal perante um juiz federal de primeira instância. Denegada a segurança e confirmada tal denegação pelo respectivo TRF, suponha-se que o STF conheça e dê provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança. Caso a autoridade federal recuse cumprimento à ordem, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, não cabe reclamação. Caberá o ajuizamento de simples petição ao próprio juízo de primeira instância para impor o cumprimento da ordem. A este cabe executar a ordem ou impor seu cumprimento, exatamente por ser o juiz natural da execução⁴³. Se, todavia, nesse mesmo exemplo, for o juiz de primeira instância que recusar cumprimento ao acórdão do STF, deixando de impor a ordem à autoridade administrativa, aí sim caberá a reclamação ao STF por afronta à autoridade de seu julgado. Nas palavras de Alexandre Moreira Tavares dos Santos, “no STF e no STJ não é função do órgão colegiado, mediante processo de reclamação, executar e fazer

38. STJ, Corte Especial, Rcl 509/SP, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 3/6/1998, DJ 29/6/1998, p. 1.

39. STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 2.975/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/5/2009, DJe 4/6/2009.

40. STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 2.950/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9/12/2009, DJe 16/12/2009.

41. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 483.

42. SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. “Da Reclamação”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 808, 2003, p. 131-134.

43. “Ação Declaratória. Compensação de Indébito Tributário. Descumprimento do *Decisum* pela Administração. Reclamação. Inadequação da Via Eleita. 1. Descabe reclamação perante o STJ para garantir o cumprimento pela administração de *decisum* exarado em sede de ação declaratória. Inadequação da via eleita. O sistema processual pátrio prevê a utilização pela parte interessada do processo de execução para a efetivação do direito que lhe foi reconhecido no processo de conhecimento. 2. Reclamação improcedente”. (STJ, 1ª S., Rcl 2.207/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 24/10/2007, DJ 7/2/2008, p. 237)

executar as decisões do tribunal que forem desrespeitadas por qualquer parte do processo, seja ela um particular ou uma autoridade administrativa”⁴⁴.

De igual modo, se a decisão do STF ou do STJ, proferida em ação originária, não for cumprida por autoridade administrativa, não caberá reclamação, mas simples execução do julgado, mediante petição, nos próprios autos, em que se deve pedir seja determinado o cumprimento do acórdão. Nesse caso, revela-se desnecessário instaurar-se outra demanda (a reclamação, no caso), quando a solução deve dar-se nos mesmos autos, em execução do julgado. Significa que, em hipótese assim, não há interesse de agir na reclamação constitucional, à mingua de necessidade da tutela jurisdicional perseguida, exatamente por ser suficiente a simples execução⁴⁵.

5.3.2. Reclamação contra ato que desrespeitou enunciado de súmula vinculante do STF⁴⁶

O art. 103-A da Constituição Federal permite que o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprove súmula que terá efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A súmula deve ter por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

O referido art. 103-A da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que disciplinou o procedimento para edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante.

Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula vinculante ou que a aplique indevidamente, cabe reclamação ao Supremo Tribunal Federal⁴⁷. Julgada procedente a reclamação, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, determinando que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A reclamação é cabível, se a súmula vinculante não for atendida por órgão jurisdicional ou administrativo. Se algum órgão legislativo, desconsiderando o

44. “Da Reclamação”, cit., p. 133.

45. SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. “Da Reclamação”, cit., p. 133.

46. Sobre o tema, MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007.

47. Marcelo Alves Dias de Souza afirma que a reclamação é o efeito prático mais palpável da súmula vinculante (SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 275).

conteúdo de determinada súmula vinculante, elabora lei ou norma com conteúdo que afronta a interpretação dada pelo STF, retratada no enunciado sumular, contra tal lei não cabe intentar uma reclamação ao STF, mas sim uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O legislador pode, no exercício de sua atividade legiferante, editar norma que contrarie o entendimento do STF. O efeito vinculante das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CF) não alcança os órgãos do Poder Legislativo⁴⁸⁻⁴⁹. De igual modo, a súmula vinculante dirige-se aos Poderes Executivo e Judiciário, e não ao Poder Legislativo, não cabendo reclamação, se editada lei em sentido contrário ao da súmula; cabe contra tal lei uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas não reclamação.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.417/2006, a reclamação pode ser utilizada, sem prejuízo dos outros recursos ou meios admissíveis de impugnação. Há, assim, um *cúmulo* de meios de impugnação. Na verdade, considerando que não cabe reclamação contra decisão judicial transitada em julgado (súmula do STF, n. 734), parece indispensável, em algumas hipóteses, que, para se ajuizar reclamação, seja interposto o recurso cabível, com o que se impedirá a formação da coisa julgada. A superveniente inadmissibilidade do recurso não prejudica a reclamação, a teor do que dispõe o § 6º do art. 988 do CPC.

Muito embora a regra refira-se a medidas concorrentes contra decisão judicial ou ato administrativo, o aludido diploma legal destinou mais atenção à reclamação contra ato administrativo que contrariar o enunciado da súmula vinculante.

Como técnica para evitar o acúmulo de reclamações no STF, o § 1º do art. 7º da Lei nº 11.417/2006 impôs uma restrição, *em princípio razoável*: exige-se o esgotamento das vias administrativas. O objetivo é evitar que o STF se transforme num órgão de primeiro grau de jurisdição para várias hipóteses que já poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo ou em instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Não é demais lembrar que a reclamação constitucional é, nesse caso, ajuizada, sem prejuízo das demais medidas de impugnação. Então, diante de um ato administrativo que contrarie súmula vinculante, continua sendo cabível o uso de mandado de segurança e das demais demandas judiciais. Não há, então, ofensa ao *princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial*. O controle judicial está garantido, podendo a parte prejudicada valer-se de todos os tipos de demanda contra o ato administrativo que contrarie enunciado de súmula vinculante.

Ademais, a limitação do uso da reclamação contra ato administrativo somente após o esgotamento prévio das próprias vias administrativas, embora razoável *em*

48. STF, Pleno, Rcl-AgR 2.617/MG, rel. Min. Cezar Peluso, j. 23/2/2005, DJ 20/5/2005, p. 7.

49. SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 273.

tese – e, portanto, constitucional – pode, *em concreto*, mostrar-se exagerada, quando, então, poderá ser afastada, em controle difuso de constitucionalidade, após a aplicação do princípio da proporcionalidade. O condicionamento do exercício do direito à jurisdição pode ser feito pelo legislador, mas não deve significar o aniquilamento de tal direito. Não há justificativa constitucional, considerada a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), para o condicionamento do exercício do direito de agir a um prévio esgotamento de instâncias extrajudiciais, a pretexto de demonstração do interesse de agir, sem exame das peculiaridades do caso concreto. Não se deve, *a priori*, de forma generalizada, e sem considerar as nuances do caso concreto, definir se há ou não interesse de agir. Não há esse poder de abstração por parte do legislador. A necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional não devem ser examinadas em *tese*, independentemente das circunstâncias do caso concreto⁵⁰. Não é sem razão, aliás, que o interesse de agir deve ser *concreto e atual*, devendo “dizer respeito a uma relação jurídica específica e individualizada, concernindo, ainda, a uma providência judicial determinada, tudo em decorrência do que constar da causa de pedir e do pedido insertos na petição inicial”⁵¹.

A atual Constituição Federal não reproduziu a regra contida no § 4º do art. 153 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969⁵², que admitia a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. A Constituição atual contém, apenas, uma única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais, prevista no § 1º do seu art. 217, que assim dispõe: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”

Isso não quer dizer que seja inconstitucional a restrição imposta pela Lei nº 11.417/2006, de apenas permitir a reclamação constitucional contra ato administrativo que contrarie súmula vinculante, após o esgotamento das instâncias extrajudiciais. Não se pode afirmar que sempre haverá interesse de agir na reclamação ajuizada sem o esgotamento da instância administrativa, sob pena de se incorrer no mesmo erro de definir *a priori* o interesse de agir, mercê do direito fundamento de acesso à justiça. Tal condição da ação pode não estar presente em certas postulações, feitas sem prévia provocação extrajudicial da Administração Pública. Caberá ao reclamante expor o motivo pelo qual não se foi possível esperar a decisão administrativa, demonstrando a utilidade e a necessidade da imediata

50. Sobre o esgotamento das instâncias administrativas ou extrajudiciais e o interesse de agir, conferir, CUNHA, Leonardo Carneiro da. “Parecer – Falta de interesse de agir – Cobrança sem o prévio requerimento. Seguro obrigatório DPVAT”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 236, p. 49-69, 2014.

51. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Interesse de agir na ação declaratória*. Curitiba: Juruá, 2002, n. 3.2, p. 103.

52. “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de 180 dias para a decisão sobre o pedido”.

intervenção do STF para corrigir o ato administrativo que contrariou o enunciado da súmula vinculante.

Interposto recurso administrativo contra o ato que contrariou o enunciado da súmula vinculante, “cabará à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso” (art. 56, § 3º, Lei n. 9.784/1999, acrescentado pela Lei n. 11.417/2006). Ao órgão competente para o julgamento do recurso administrativo impõe-se a explicitação das razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso (art. 64-A, Lei n. 9.784/1999, acrescentado pela Lei n. 11.417/2006).

Nos termos do art. 64-B da Lei n. 9.784/1999, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação a enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas civil, administrativa e penal.

A reclamação não deve servir como meio para cancelamento ou revisão de enunciados da súmula vinculante⁵³; para tal finalidade, há procedimento próprio a ser instaurado no STF, de ofício ou mediante provocação de um dos legitimados, tudo de conformidade com o quanto disciplinado pela Lei n. 11.417/2006.

5.3.3. Reclamação para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado de constitucionalidade

5.3.3.1. Generalidades

Nos termos do art. 988, III, do CPC, cabe reclamação para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Tal hipótese é um desdobramento da previsão contida no inciso II.

Se cabe reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal, não restam dúvidas de que a reclamação se revela cabível, no âmbito do STF, para que se observe a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

Julgada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade ou, ainda, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sua decisão produz efeitos vinculantes contra todos.

A reclamação é cabível, se a decisão proferida num processo objetivo formado por uma dessas ações de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade não

53. SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006, n. 12.10.4.10, p. 277.

for atendida por órgão jurisdicional ou administrativo. Se algum órgão legislativo, desconsiderando o conteúdo da decisão, elabora lei ou norma com conteúdo que afronta a interpretação dada pelo STF, contra tal lei não cabe intentar uma reclamação ao STF, mas sim uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. O legislador pode, no exercício de sua atividade legiferante, editar norma que contrarie o entendimento do STF. O efeito vinculante das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CF) não alcança os órgãos do Poder Legislativo⁵⁴.

É cabível a reclamação pela parte ou por qualquer pessoa juridicamente interessada contra *qualquer ato administrativo ou judicial* que contrarie decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou em Ação Declaratória de Constitucionalidade ou, ainda, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A reclamação, nesses casos, serve para assegurar a autoridade da decisão.

A decisão de ADI, ADC ou ADPF, além de decidir a questão objetiva que lhe foi submetida, torna-se precedente, estabelecendo a norma geral para casos futuros semelhantes. Quando o STF afirma, por exemplo, que uma lei estadual é inconstitucional, ele não só cria a regra do caso, como também produz um precedente, para que, em casos futuros, que digam respeito a outras leis estaduais, este mesmo entendimento seja observado. Se um órgão jurisdicional considerar como constitucional uma lei estadual análoga àquela que o STF considerou inconstitucional, caberá reclamação, em razão do desrespeito ao precedente nascido de uma decisão em controle concentrado. A reclamação, nesse caso, serve para fazer valer a *ratio decidendi* do precedente (fundamentação) adotada pelo STF, em um processo de controle concentrado de constitucionalidade.

A previsão de reclamação, nesse caso, ajusta-se ao disposto no art. 927, I, do CPC, segundo o qual os juízes e tribunais devem observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucional.

A conjugação do art. 927, I, com o art. 988, ambos do CPC, reforça a eficácia formalmente vinculante dos precedentes do STF em casos de controle concentrado de constitucionalidade – e não apenas dos comandos dessas decisões.

54. “Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei estadual. Tributo. Taxa de segurança pública. Uso potencial do serviço de extinção de incêndio. Atividade que só pode sustentada pelos impostos. Liminar concedida pelo STF. Edição de lei posterior, de outro Estado, com idêntico conteúdo normativo. Ofensa à autoridade da decisão do STF. Não caracterização. Função legislativa que não é alcançada pela eficácia *erga omnes*, nem pelo efeito vinculante da decisão cautelar na ação direta. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo regimental improvido. Inteligência do art. 102, parágrafo 2º, da CF, e do art. 28, parágrafo único, da Lei federal nº 9.868/99. A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (STF, Pleno, Rcl-AgR 2.617/MG, rel. Min. Cezar Peluso, j. 23/2/2005, DJ 20/5/2005, p. 7).

Um acórdão de ADIn, ADC e ADPF contém duas partes diversas, assim como qualquer decisão judicial: *a*) a parte dispositiva, que soluciona a questão e que diz respeito ao ato normativo cuja (in)constitucionalidade foi proclamada; *b*) a fundamentação, que gera o precedente.

Quanto à parte dispositiva, há coisa julgada, insuscetível, no caso de ADIn, ADC e ADPF, de ação rescisória. O desrespeito a essa coisa julgada pode ser causa de pedir da reclamação.

Já em relação à fundamentação, há eficácia vinculativa do precedente. No exemplo citado, o STF não poderá rediscutir a constitucionalidade da lei estadual, em razão do efeito negativo da coisa julgada, mas o STF deverá seguir este precedente em casos futuros semelhantes; poderá, contudo, proceder ao *overruling*, superando o entendimento anterior. Se isso acontecer, não estará violando a coisa julgada, mas apenas alterando o seu entendimento jurisprudencial.

Ambas as eficácias, porém, submetem todos; o desrespeito a qualquer dessas partes da decisão autoriza a reclamação. Não se deve, enfim, confundir a coisa julgada da ADIn, ADC e ADPF com os precedentes por elas gerados.

O STF já admitiu reclamação para fazer valer o precedente oriundo de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade (Rcl 4.987, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 7/3/2007, Informativo n. 458.). O STF, nesse acórdão, disse que os “motivos determinantes” de um acórdão em ADI “transcendem” para além do caso, servindo para resolver casos outros semelhantes. A terminologia é prolixa; bem mais simples seria dizer o seguinte, que foi o que de fato aconteceu: o precedente surgido de uma decisão em controle concentrado é vinculante. A reclamação, neste caso, exerce uma função que não costumava exercer: a de fazer valer a eficácia vinculativa de um precedente.

O STF, no entanto, modificou o entendimento, passando a entender pelo descabimento da reclamação quando houver violação ao *precedente* e não à coisa julgada, ao dispositivo da decisão, rejeitando a tese acolhida na Rcl 4.987⁵⁵. Na Rcl

55. Pleno, Rcl 2.475 AgR, rel. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio (ART. 38, IV, B, DO RISTF.), j. 2/8/2007, *DJe-018* 1º/2/2008; Pleno, Rcl 9.778 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/10/2011, *DJe-215* 11/11/2011; 1ª T., Rcl 11.478 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, j. 5/6/2012, *DJe-121* 21/6/2012; 1ª T., Rcl 11.477 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/5/2012, *DJe-171* 30/8/2012; Pleno, Rcl 11.479 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2012, *DJe-036* 25/2/2013. Vale frisar que, nesse último acórdão, há longas referências que visam a comprovar a rejeição da tese pelo STF, quando se afirma que “a aplicação da teoria dos motivos determinantes foi rejeitada por este Supremo Tribunal, sendo exemplo disso: Rcl 5.703- AgR/SP, de minha relatoria, *DJe* 16.9.2009; Rcl 5.389-AgR/PA, de minha relatoria, *DJe* 19.12.2007; Rcl 9.778-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 10.11.2011; Rcl 9.294-AgR/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* 3.11.2011; Rcl 6.319-AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* 6.8.2010; Rcl 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Britto, *DJe* 21.5.2010; Rcl 2.475- AgR/MG, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, *DJe* 31.1.2008; Rcl 4.448-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 8.8.2008; Rcl 2.990-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 14.9.2007; Rcl 5.365-MC/SC, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, *DJ* 15.8.2007; Rcl 5.087-MC/SE, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, *DJ* 18.5.2007”.

3.014 houve longa discussão tanto sobre a transcendência dos motivos determinantes, como de uma nova proposta do Ministro Gilmar Mendes, que permitiria o controle de constitucionalidade incidental nesses casos por meio da reclamação, tendo sido essa proposta rejeitada por maioria, dentre outros motivos, pois levaria a uma grande concentração de processo no STF (Pleno, Rcl 3.014, rel. Min. Ayres Brito, j. 10/3/2010, *DJe-091* 21/5/2010). Volta-se à questão da jurisprudência defensiva no ponto.

Essa nova orientação do STF pode ser criticada por dois motivos: a) ignora a eficácia vinculante dos precedentes, concedida pelo próprio texto constitucional e b) não realiza qualquer referência ao acórdão que adotou essa teoria, em clara violação de uma necessidade básica de um sistema que deseja adotar eficácia dos precedentes, que seria a autorreferência, não demonstrando as razões para a realização do *overruling*. Ressalte-se, por fim, que o próprio Ministro Gilmar Mendes, em diversos precedentes em que restou vencido, se limita a digressões doutrinárias, não fazendo menção aos precedentes que haviam adotado a transcendência.

Além disso, a superveniência do CPC-2015, reforça a tese do cabimento da reclamação para garantir a autoridade de precedente do STF oriundo de processo de controle concentrado de constitucionalidade (sobretudo a combinação entre os arts. 927, I, e 988, III).

De todo modo, o *overruling*, no particular, não descaracterizaria a existência do precedente em controle concentrado; o STF, no máximo, apenas retirou-lhe a eficácia de permitir a reclamação, no caso de desrespeito a ele.

5.3.3.2. Reclamação 4.374/PE do STF. A possibilidade de reclamação para revisar decisão proferida em ação declaratória de constitucionalidade

A reclamação pode servir como instrumento de revisão da coisa julgada. Ajuizada a reclamação para garantir a observância de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, pode ser rejeitada, vindo o STF, no julgamento da própria reclamação, a superar ou revogar o precedente.

Foi o que o STF fez no julgamento da Reclamação n. 4.374/PE⁵⁶.

Segundo ali se entendeu, a possibilidade de revisão da coisa julgada decorrente de uma decisão em ação declaratória de constitucionalidade na reclamação decorre do juízo hermenêutico inerente à interpretação constitucional e à leitura das normas infraconstitucionais à luz da Constituição. Para isso, entretanto, faz-se necessária a existência, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, “de significativa mudança

56. Para maiores detalhes sobre tal julgamento, consultar, DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. “Controle concentrado de constitucionalidade e revisão de coisa julgada: análise da reclamação nº 4.374/PE.” *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 16, n. 110, out. 2014/jan. 2015, p. 567-590.

das circunstâncias fáticas ou de relevante alteração das concepções jurídicas dominantes”, o que fundamenta a modificação de sentido na decisão. A modificação poderia ser veiculada por meio de ação direta; todavia, diante da evidente falta de plausibilidade de nova propositura, o Ministro conclui pela reclamação como melhor meio para realizar tal evolução de entendimento, já que “a oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e deforma mais recorrente no âmbito das reclamações”.

Finalmente, o relator destaca a existência da cláusula *rebus sic stantibus* em qualquer decisão que seja prolatada e, advinda modificação fática ou normativa, haveria “a possibilidade de alteração da coisa julgada provocada por mudança nas circunstâncias fáticas (cf., a propósito, RE 105.012, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1.7.1988)”. No mérito, o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes definiu a solução dada pelo Tribunal, com dissidência, no ponto, do Ministro Teori Zavascki, que entendeu que a proposição acabaria por ensejar a própria rescisão do acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade anterior, o que seria expressamente proibido pelo sistema jurídico brasileiro. Além disso, consignou o Ministro Zavascki que o juízo da reclamação seria limitado à averiguação de desrespeito à autoridade da decisão proferida anteriormente, e seus limites cognitivos impediriam a análise de eventual inconstitucionalidade, ainda que superveniente.

5.3.4. Reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

Os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926). Por essas razões, juízes e tribunais devem observar “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (art. 927, III, CPC).

O incidente de resolução de demandas repetitivas, o julgamento dos recursos repetitivos e o incidente de assunção de competência têm um objetivo comum: formar precedente obrigatório. Firmado o precedente obrigatório, os juízos e tribunais devem segui-lo, aplicando a tese adotada pelo precedente nos casos sucessivos.

Não observado o precedente obrigatório, cabe reclamação (art. 988, IV, CPC)⁵⁷. Para que caiba a reclamação, é preciso que o órgão jurisdicional deixe, expressamente, de seguir o precedente. Caso o precedente tenha sido firmado em recurso especial ou extraordinário repetitivo ou em recurso extraordinário com repercussão

57. Lucas Buril de Macêdo critica a opção do CPC-2015 de eleger a reclamação como instrumento para controlar a aplicação de precedentes. Afirma o autor que é uma medida autoritária, além de diminuir o debate e a argumentação em torno da formação dos precedentes. Para o autor, o diálogo próprio do sistema recursal, que passa por várias instâncias julgadoras, é primordial para o funcionamento do *stare decisis* (MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 488-493).

geral reconhecida, somente cabe a reclamação depois de esgotadas as vias ordinárias (art. 988, §5º, II, CPC). Se o órgão julgador simplesmente não segue o precedente na decisão, se ele simplesmente silencia, omite-se, nada diz sobre o precedente, não cabe a reclamação. Em outras palavras, não cabe reclamação por omissão.

Se o juiz simplesmente se omite, cabem embargos de declaração. Realmente, é considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 1.022, parágrafo único, I, CPC).

Havendo omissão quanto à aplicação de um precedente, caberão embargos de declaração. Se, opostos os embargos, o juiz, ainda assim, se mantiver omissa, deixando de observar o precedente, cabe apelação, em cujo âmbito será possível pleitear uma tutela de evidência. Veja-se que o § 4º do art. 1.012 do CPC permite a atribuição de efeito suspensivo (ou, correspondentemente, a concessão de tutela antecipada recursal) quando houver “probabilidade de provimento” da apelação. Esse é um exemplo de tutela de evidência recursal: há “probabilidade de provimento”, a permitir a concessão da tutela de evidência recursal, nos casos em que a sentença apelada não tenha observado precedente obrigatório⁵⁸, sem apresentar qualquer fundamento de distinção ou superação (art. 489, §1º, VI, CPC). Do mesmo modo, *não* será possível conceder esse efeito suspensivo, nos casos de apelação interposta contra sentença que segue precedente obrigatório, sem que o apelante demonstre fundadas razões para a distinção ou superação.

Caso o juiz se omita na aplicação do precedente, deixando de dialogar com o precedente e de exercer o dever de autorreferência, o caso, como visto, é de embargos de declaração e, posteriormente, de apelação (ou de agravo de instrumento, se se tratar de decisão interlocutória agravável, ou de recurso especial ou extraordinário, caso se trate de um acórdão de tribunal de segunda instância, ou de embargos de divergência, na hipótese de se tratar de um acórdão ou STF ou do STJ). Não é caso de reclamação. Não se está aqui a afirmar que haveria preclusão para a reclamação. Não se trata de preclusão, mas de falta de subsunção à hipótese de cabimento da reclamação: não houve inobservância do precedente, justamente por ser omissa a decisão.

5.3.5. Reclamação contra decisões em Juizados Especiais Cíveis. Revogação da Resolução n. 12/2009-STJ

A partir do julgamento pelo STF dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, passou-se a entender que cabe ao STJ processar e julgar a reclamação, ajuizada com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, quando houver decisão de Juizado Especial Cível que contrarie sua jurisprudência.

58. MELLO, Rogério Licastro Torres de. “Da apelação”. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 2.243.

Posteriormente, e seguindo a orientação traçada pelo STF, foi ajuizada a Reclamação nº 3.752/GO. Ao apreciá-la, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, submeteu a questão à Corte Especial, a qual houve por bem editar a Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, que prevê, expressamente, a reclamação com tal objetivo, admitindo, até mesmo, a concessão de provimento liminar que ordene a suspensão de todos os casos similares em curso no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Nos termos do art. 1º da Resolução n. 12/2009, a reclamação deve ser ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão impugnada. Ultrapassado esse prazo, não se admite o ajuizamento da reclamação, pois terá havido o trânsito em julgado. A partir da aludida Resolução n. 12/2009, o STJ passou, enfim, a admitir a reclamação destinada a eliminar a divergência havida entre decisões proferidas por Juizados Estaduais e precedentes daquela Corte Superior que formam jurisprudência dominante sobre determinado assunto que envolve causas repetitivas.

Com o tempo, o Superior Tribunal de Justiça passou a ser mais exigente quanto ao cabimento da reclamação contra decisões proferidas por Juizados Especiais Cíveis, somente a admitindo se houvesse divergência da decisão reclamada com precedentes proferidos em julgamento de recurso especial repetitivo ou com enunciado da súmula de sua jurisprudência⁵⁹.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a reclamação contra decisão do Juizado Especial Cível somente se revela cabível quando a divergência disser respeito à interpretação de texto normativo de natureza material. Se a divergência for de interpretação de norma de Direito Processual, não se admite a reclamação. Com efeito, “[e]stão excluídas do âmbito de cabimento da reclamação formulada com base na Resolução n. 12/2009-STJ as questões de ordem processual”⁶⁰.

Para o STJ, trata-se de medida excepcional, estando “... reservada somente para a análise de hipóteses extremas, em que se verifique frontal ofensa a julgado deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa fazer dos fatos da causa”⁶¹.

Também vem sendo admitida a reclamação pelo STJ quando a decisão proferida por Juizado Especial Cível revelar-se teratogênica. Assim foi entendida a situação

59. STJ, 2ª S., Rcl 4.858/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, j. 23/11/2011, *DJe* 30/11/2011.

60. STJ, 2ª S., AgRg na Rcl 4.682/AL, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25/5/2011, *DJe* 1º/6/2011; STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 6.428/MG, rel. Min. Antonio Carlos Pereira, j. 9/11/2011, *DJe* 24/11/2011; STJ, 1ª Seção, AgRg na Rcl 6.995/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23/11/2011, *DJe* 2/12/2011; STJ, 1ª Seção, AgRg na Rcl 7.765/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/4/2012, *DJe* 22/5/2012; STJ, 1ª Seção, Rcl 4.880/PE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12/12/2012, *DJe* 1º/2/2013.

61. STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 5.046/DF, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 26/10/2011, *DJe* 4/11/2011.

de valor exorbitante das *astreintes*. Desse modo, segundo o STJ, cabe reclamação contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Cível, com o objetivo de reduzir o valor de multa cominatória desproporcional em relação ao valor final da condenação, hipótese considerada teratogênica⁶².

Enfim, o STJ entende cabível a reclamação contra decisão de Turma Recursal, enquanto não for criada a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, nos casos em que a decisão viole jurisprudência firmada em recurso repetitivo ou em enunciado de súmula do próprio STJ ou, ainda, em caso de decisão judicial teratogênica.

Com o advento do CPC de 2015, a Resolução n. 12/2009-STJ está revogada. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, caberá reclamação ao STJ para garantir a autoridade de suas decisões. E, como já vinha sendo interpretado pelo STJ, o termo “autoridade de suas decisões” abrange enunciado de sua súmula de jurisprudência e casos de decisão judicial teratogênica. Ademais, segundo dispõe o art. 988, IV, do CPC, caberá reclamação ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, para garantir a observância de precedente proferido em incidente de assunção de competência. E, nos termos do §5º, II, do mesmo art. 988, caberá reclamação, após esgotadas as instâncias ordinárias, ou seja, depois de julgado o recurso pela turma recursal e, se for o caso, depois de julgado o incidente de uniformização de lei federal pela Turma Nacional de Uniformização, para garantir a observância de precedente firmado em recurso especial repetitivo. Assim, firmado precedente em recurso especial repetitivo, a tese jurídica será aplicada a todos os casos, inclusive naqueles em curso em Juizados Especiais Cíveis. De igual modo, firmado precedente em incidente de assunção de competência no STJ, todos os juízos devem seguir a orientação, inclusive os dos Juizados Especiais Cíveis. Não cumprida a orientação, caberá reclamação: no caso do precedente firmado em assunção de competência, cabe, desde logo, a reclamação; no caso de precedente firmado em recurso especial repetitivo, a reclamação somente será cabível depois de esgotadas as instâncias ordinárias.

A reclamação será cabível independentemente de a questão ser de direito material ou de direito processual. Isso porque o “julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual” (art. 928, par. ún., CPC).

Conforme explicado no capítulo sobre o julgamento de casos repetitivos neste vol. 3 do *Curso*, é possível imprimir a qualquer caso a técnica do procedimento e julgamento de casos repetitivos. Nesse caso, o precedente firmado torna-se obrigatório, sendo cabível a reclamação.

Enfim, o CPC revoga a Resolução n. 12/2009 do STJ, sendo cabível reclamação àquele tribunal contra decisão de Juizado Especial Cível que deixe de observar

62. STJ, 2ª Seção, Rcl 7.861/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/9/2013, DJe 6/3/2014.

precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

De todo modo, a reclamação, neste caso, deve ser ajuizada em até quinze dias da intimação da decisão (ou da última decisão, no caso de inobservância de precedente em recurso especial repetitivo), pois, do contrário, haveria trânsito em julgado, situação que impede o ajuizamento da reclamação.

5.4. A reclamação como instrumento para realização da distinção

Os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como os enunciados de súmula vinculante e, bem ainda, os acórdãos em julgamento de casos repetitivos (art. 927, CPC). Se não forem observados, caberá reclamação (art. 988, III, IV e §5º, II, CPC).

A reclamação é cabível, não apenas nos casos em que os precedentes e a súmula vinculante não sejam observados, mas também quando houver aplicação indevida da tese jurídica neles contida. Se o caso corresponde à razão de decidir do precedente, este deve ser aplicado. Havendo uma distinção que afaste o precedente, este deverá deixar de ser aplicado.

Em outras palavras, os juízes e tribunais devem dialogar com os precedentes e exercer o dever de autorreferência, aplicando-os quando for o caso e afastando-os nas hipóteses em que houver uma distinção ou uma peculiaridade que imponha tratamento diferenciado.

A reclamação constitui instrumento para impor o exercício do dever de autorreferência, constituindo, nesse sentido, mecanismo para realização de distinção, afastando-se, assim, a aplicação do precedente. É o que consta do § 4º do art. 988 do CPC, segundo o qual “As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam”.

Não é demais lembrar que a *ratio decidendi* é a regra que fundamentou a decisão judicial. Estabelecida a similaridade dos fatos concretos que serão apreciados com aqueles que já constituíram o objeto do precedente, recorre-se, então, à *ratio decidendi* deste último, aplicando-o ao caso a ser julgado⁶³. Há, nas palavras de Alberto Donati, uma eficácia ou extensão *ultra partes* da *ratio decidendi* do julgado⁶⁴: seus fundamentos servem para outros casos que se apoiem em fatos similares e mereçam a mesma solução.

A aplicação da *ratio decidendi* aos casos concretos exige que haja identificação entre os fatos que acarretaram a formação do precedente e os fatos do caso em que se deve aplicar o precedente.

63. DONATI, Alberto. *Rule of law common law: lineamenti*. Milano: Giuffrè Editore, 2010, p. 16.

64. DONATI, Alberto. *Rule of law common law: lineamenti*,, p. 16.

A norma jurídica estabelecida na *ratio decidendi* tende a ser constante e estável, podendo, entretanto, sujeitar-se a mudanças. Se o caso posterior for diverso daquele retratado no precedente, estará descerrado o caminho para que o órgão jurisdicional afirme não haver precedente, pois se trata de novo caso, ainda não examinado. Haveria, então, uma distinção, a afastar a aplicação do precedente.

Se, mesmo havendo a distinção, o juiz ou tribunal, em vez de aplicar o precedente, resolver aplicá-lo onde não cabe, será o caso de se ajuizar a reclamação para que o tribunal corrija o equívoco e realize a distinção que deixou de ser feito pela autoridade reclamada.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: “É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “*balançar de olhos*” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa”⁶⁵. A reclamação é instrumento que permite, com mais facilidade, a comparação entre o acórdão paradigma e o acórdão atacado. Nessa comparação, ou balançar de olho, é que se realiza a distinção.

5.5. A reclamação como instrumento para interpretação da decisão do tribunal

O processo, como se sabe, é formado por um conjunto de atos jurídicos relacionados entre si, cujo objetivo é comum: a obtenção da prestação jurisdicional. Os atos processuais, como os atos jurídicos em geral, constituem manifestações de vontade ou atos de comunicação e, desse modo, estão sujeitos à interpretação.

Não restam dúvidas de que os atos processuais, como atos jurídicos ou atos de comunicação ou de manifestação de vontade, estão sujeitos à interpretação.

Dentre os atos processuais, destaca-se, por sua indiscutível importância, a decisão. O texto de uma decisão também é objeto de interpretação, devendo-se dele se extrair “*il senso precettivo*”⁶⁶.

A decisão contém, como é sabido, três elementos: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Tais elementos devem ser interpretados conjuntamente. O relatório é imprescindível para que se compreenda o caso decidido. Ademais, a compreensão do dispositivo depende do exame da fundamentação, que também será interpretada a partir do que consta do dispositivo.

O texto de uma sentença encerra um enunciado normativo. De tal enunciado extrai-se a norma jurídica, pois esta é, como se sabe, resultado da interpretação que se faz de um texto normativo.

De qualquer decisão se extrai a norma jurídica concreta, individualizada, que resolve o caso concreto, normalmente aferida da parte dispositiva da decisão. Também é possível extrair uma norma geral, construída a partir do caso concreto, que

65. STF, Pleno, Rcl 4.374/PE, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. 18.4.2013, DJe 3.9.2013.

66. SANTANGELI, Fabio. *L'interpretazione della sentenza civile*. Milano: Giuffrè, 1996, p. 154.

serve de modelo para a solução de casos semelhantes. Tal norma geral é extraída da fundamentação e constitui precedente a ser seguido em casos sucessivos.

A sentença – e cada decisão judicial – deve ser interpretada como um todo, aplicando-se a técnica da interpretação sistemática para a compreensão do quanto tenha sido decidido. Segundo anotado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, “*Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo*”⁶⁷.

É relevante distinguir as atividades de *formação* de uma decisão e de sua *aplicação*. Encerrado o momento de formação da decisão judicial, ela não pode mais ser alterada, revogada, modificada; todo o trabalho posterior consiste na sua interpretação e aplicação.

Todos podem interpretar uma sentença. O juízo que a proferiu, bem como as partes e, bem ainda, o juízo da liquidação ou da execução⁶⁸, todos, enfim, podem interpretar a sentença. Entretanto, o órgão que não prolatou a decisão, submetesse à reclamação ao interpretá-la, pois o órgão prolator é quem pode – em última análise – realizar a interpretação de sua própria decisão.

A reclamação pode consistir num instrumento de interpretação de decisões proferidas pelo tribunal. Ajuizada a reclamação, pode o tribunal, interpretando a decisão tida como desrespeitada, rejeitá-la. Ao fazê-lo, o tribunal interpreta sua própria decisão.

A propósito, o STF, ao julgar a Reclamação n. 9.428, interpretou a sua própria decisão proferida na ADPF n. 130/DF, concluindo que a ementa redigida não refletia com fidelidade a tese jurídica acolhida pela maioria do colegiado, pois, em diversos momentos, vários ministros destacaram a necessidade de ponderar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais⁶⁹.

6. LEGITIMIDADE PARA A RECLAMAÇÃO

6.1. Legitimidade ativa

6.1.1. Generalidades

A reclamação pode ser ajuizada pelo Ministério Público ou por quem seja parte ou assistente num processo prévio.

67. STJ, 3ª T., REsp 1.149.575/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/8/2012, DJe 11/10/2012.

68. KEMMERICH, Clóvis Juarez. *Sentença obscura e trânsito em julgado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, n. 2.1.1, p. 65-68.

69. Sobre o julgamento da Reclamação n. 9.428, consultar, SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais*. São Paulo: Método, 2012, p. 327-328.

Na reclamação para garantia da observância de decisão em controle concentrado de constitucionalidade, todos aqueles que se afirmem atingidos por decisão contrária à decisão em controle abstrato têm legitimidade ativa.

De igual modo, têm legitimidade ativa todos aqueles que se afirmem atingidos por ato contrário a enunciado de súmula vinculante.

É possível haver, na reclamação, litisconsórcio ativo facultativo, desde que presente alguma das hipóteses previstas no art. 113 do CPC.

6.1.2. Capacidade processual do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação perante tribunal superior⁷⁰

No julgamento da reclamação n. 7.358, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a *capacidade processual* do Ministério Público Estadual para propor, como autor, reclamação perante o STF.

A tese vencida era a de que o MPE somente poderia ajuizar a reclamação no STF se o Procurador-Geral da República a ratificasse. O fundamento desse entendimento era o seguinte: somente o Procurador-Geral da República teria capacidade para atuar no STF, de acordo com a CF/1988.

Prevaleram, porém, as ponderações dos ministros Ayres Brito e Gilmar Mendes. O primeiro afirmou que o Ministério Público é uma instituição gênero, compartimentada em duas espécies – o Ministério Público da União e o Ministério Público Estadual. Cada uma dessas espécies é dotada de autonomia administrativa e funcional. Segundo ele, seja qual for o agente que officie neste ou naquele processo, o que se faz presente é o Ministério Público. O ministro Gilmar Mendes manifestou-se pela capacidade do MPE para ajuizar esse tipo de ação no STF. Para o ministro, não há monopólio da representação por parte do procurador-geral, nem hierarquia com relação ao MP estadual. Seria um tipo de tutela do MPE pelo órgão federal, o que representaria lesão ao modelo federativo, concluiu o ministro Gilmar Mendes.

O precedente é importantíssimo para que se redefinam as atribuições processuais do MP. Há várias questões ainda em aberto; essa decisão pode iluminar a discussão. Eis algumas:

a) O Procurador-Geral da República tem capacidade processual exclusiva para atuar no STF como *custos legis*. Essa decisão reforça essa tese. No caso, tratava-se de uma reclamação ajuizada pelo MPE contra decisão do TJ/SP, que contrariava enunciado de súmula vinculativa do STF.

70. Item extraído de DIDIER Jr., Fredie; GODINHO, Robson Renault. “Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no processo civil”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, v. 234.